

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em que foi responsabilizada a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos federais transferidos, no montante de R\$ 243.504,00, para ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2011, cujo prazo de lançamento, no sistema de gestão de prestação de contas (SigPC – Contas Online), encerrou-se em 30/4/2013.

2. Acerca da irregularidade ensejadora deste processo, o FNDE notificou a gestora dos recursos, ora responsabilizada, e seu sucessor, o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, que apresentou representação contra sua antecessora no Ministério Público, isentando-se de responsabilização, conforme parecer da autarquia concedente dos recursos:¹

“5.2. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, não obstante o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, foram adotadas as medidas legais de resguardo ao erário, conforme registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE - SiGPC (Peça 09)”.

3. Dessa forma, a conclusão do tomador de contas especial foi no sentido de imputar responsabilidade à ex-prefeita pela omissão da prestação de contas do Pnae 2011, quantificando-se o dano pelo total dos recursos federais transferidos no período².

4. O relatório de auditoria 684/2018 da Controladoria-Geral da União chegou às mesmas conclusões do tomador de contas especial e, após emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente e do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado ao TCU³.

5. Neste Tribunal, a Sra. Anete Peres Castro Pinto foi chamada em citação/audiência pelas seguintes razões⁴:

- a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011;
- b) Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011.

6. Os expedientes de citação/audiência foram encaminhados e recebidos no endereço da responsável constante no sistema da Receita Federal. Todavia, transcorrido o prazo regular, a Sra. Anete Peres não se manifestou no processo, impondo considerá-la revel.

7. Dessa forma, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propõe julgar irregulares as contas da responsável, condená-la ao pagamento do débito imposto na citação e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

¹ Informação FNDE/SEOPC/COPRA/CGCAP/DEFIN 1381/2017, peça 5.

² Relatório 404/2018, peça 14.

³ Peças 15 a 18.

⁴ Ofício citação/audiência 3447/2019 e aviso de recebimento, peças 37 e 38

8. A proposta foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), subprocurador Paulo Soares Burgarin⁵.

II

9. Como visto, notificada pelo FNDE e citada pelo Tribunal, a responsável não se manifestou nesta TCE, caracterizando-se a revelia desde a origem deste processo.

10. Pesquisa de minha assessoria no sistema SigPC, nesta data, demonstrou que ainda permanece a omissão quanto à prestação de contas reclamada nesta TCE, encontrando-se o convênio na situação “inadimplente”. A propósito, a consulta também demonstra, entre outras informações, omissão da prestação de contas relativa ao Pnae, exercício de 2012, objeto de outra tomada de contas especial, igualmente de minha relatoria (TC 036.777/2018-8).

11. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal daquele que recebe recursos federais pela comprovação da boa e regular aplicação desses valores na consecução de objetivos ajustados. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego das verbas federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

12. Assim, por não serem carreados aos autos elementos que possam comprovar a regularidade dos recursos federais transferidos em 2011 para execução de ações do Pnae, tampouco há justificativas para a ausência da prestação de contas reclamada neste processo, impõe-se o julgamento irregular destas contas especiais e a atribuição da integralidade do débito à Sra. Anete Peres Castro Pinto, bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, consoante proposto pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

⁵ Parecer à peça 44.